



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00142/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003391/2001-63

INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA

ASSUNTOS: Convênio nº 125/2001. Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek. Prescrição. Consulta.

I - Manifestações recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, opinando pela prescrição da constituição do débito, relativo ao dano ao erário, via Tomada de Contas Especial e imprescritibilidade do direito de ação;

II - Dúvidas acerca da prescrição incidente em procedimento de prestação de contas de recursos repassados mediante transferências voluntárias;

III - Supremo Tribunal Federal. MS nº 26.210-9/DF. Tribunal de Contas da União. Ressarcimento ao erário. Inocorrência de prescrição. Entendimento a ser seguido por esta Pasta. Ademais, não compete a esta Pasta, em substituição do Colendo TCU, julgar TCE's.

Senhora Coordenadora Geral,

1. O Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração SPOA/SE/MinC, por meio do Despacho nº 0520054/2018, encaminha a esta Consultoria os presentes autos com consulta acerca de dúvidas surgida diante de argumentação constante de petição firmada pelo Proponente relativa a nova orientação jurisprudencial exarada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça externada no entendimento de que é **imprescritível o direito de ação** que visa o ressarcimento ao erário, e **prescritível o procedimento relativo a Tomada de Contas Especial** que objetiva quantificar eventuais danos ao erário em decorrência de falta ou falha no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados.

2. Diante disso, os autos são remetidos a esta Consultoria Jurídica, *verbis*:

.....para manifestação acerca do reconhecimento do prazo decadencial para eventual Tomada de Contas Especial e a não inclusão da entidade nos registros de inadimplência do Siafi e inabilitação no SALIC. Ou, se for o caso, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

3. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

4. Preliminarmente, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

5. Este Consultivo, acerca da matéria, prescrição em prestação de contas de incentivos fiscais - mecenato -, entendimento esse que serve de orientação para a análise de prestação de contas relativas a recursos transferidos por intermédio de convênio ou qualquer outro instrumento equivalente, em conclusão, nos termos do Parecer nº 903/2009/CONJUR-MinC/CGU/AGU, nos autos do processo nº 01400.018589/2099-07, a seguinte orientação:

Ante o exposto, sugerimos a adoção pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura dos seguintes entendimentos:

.....
 b) reconhecimento de ofício da prescrição, após o prazo de **cinco anos**, nos termos do art. 1.º, Lei n.º 9.873/99, contados do término do prazo de **seis meses** previsto no artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 8.313/91, à exceção da hipótese do artigo 37, § 5.º, parte final, da Constituição Federal, quando constatada a prática de ato ilícito;

(o sublinhado não consta do original)

6. Melhor esclarecendo "...à exceção da hipótese do artigo 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal,..." temos o Parecer nº 0091/2017/CONJUR-MinC/AGU/CGU, processo nº 01400.007550/2000-18, *verbis*:

26. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar que a matéria já restou analisada diversas vezes por este Consultivo, merecendo destaque o **PARECER nº 936/2008**, o **PARECER nº 903/2009**, o **PARECER nº 1450/2010/CONJUR/MinC** e o **PARECER nº 128/2011/CONJUR/MinC**, bem como o recente **Parecer nº 316/2014-CONJUR-MinC/CGU/AGU**.

27. **A prescrição administrativa a que se refere o art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, incide, tão somente, em relação à possibilidade de aplicação de sanções administrativas ao proponente, pela administração, em decorrência da reprovação de contas por ele apresentada, tais como a inabilitação e a multa administrativa, previstas nos arts. 20, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.** E tal fato foi devidamente observado no caso dos autos, uma vez que, à fl. 1528, verso, foi decretada, tão somente, a inadimplência do projeto, a qual não possui a natureza de sanção.

28. **Conforme já afirmado diversas vezes por este Consultivo, não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

29. Isso porque, em sede de prestação de contas, entende-se que **os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em relação ao poder-dever da administração pública de reaver os recursos desviados ou mal aplicados pelo gestor, eis que, nestas hipóteses, não se busca a penalização do responsável, mas o ressarcimento dos danos causados ao erário, medida esta imprescritível, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.**

.....
 31. **Além disso, cumpre registrar que o mero registro de inadimplência não resulta em quaisquer dos efeitos da inabilitação**, servindo apenas de substrato para o prosseguimento de eventual tomada de contas especial, caso não ocorra o recolhimento espontâneo do valor apurado do débito. 32. **No entanto**, e conforme o já afirmado diversas vezes por este Consultivo, **não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

7. Diante disso, podemos ter a clareza de que esta Consultoria Jurídica, ao fundamento do art. 37, § 5º, da Constituição, emitiu e, por diversas vezes reiterou, o entendimento de que quaisquer **ações - nessas incluídos os procedimentos administrativos de prestação de contas e, no caso, de reprovação, a Tomada de Contas Especial -**, voltadas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Administração Pública são imprescritíveis e podem ser cobrados os

valores devidos a qualquer tempo, apesar de o dispositivo constitucional, acima referenciado, expressamente ressaltar a **ações de ressarcimento**, o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário.

8. É isso o que expressa a afirmação constante do item 31 do Parecer nº 0091/2017/CONJUR-MinC/AGU/CGU, no sentido de que "...não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, **inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**".

9. Vejamos, agora, a jurisprudência, noticiada pelo Proponente, exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em 05.04.2016, à unanimidade, por sua Primeira Turma, nos autos do REsp nº 1.480.350 - RS (2014/0142962-8), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES e, nos autos do AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016, respectivamente, conforme ementas abaixo transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.

1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF.

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As "**ações de ressarcimento**" são **imprescritíveis**, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. **No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.**

5. **Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.**

6. **Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.**

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art.

543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator.
Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não há falar em violação ao art. 535, do CPC/73. Isso porque o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, tendo analisado todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.

3. No caso em concreto, conforme transcrição extraída do próprio acórdão recorrido, o início do procedimento de Tomadas de Contas Especial se deu dentro do período de cinco anos após o encerramento da vigência do Convênio nº 143/96. A revisão de tais fundamentos, na via recursal eleita, é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à incidência dos juros de mora, o acórdão recorrido, essencialmente, fundamentou sua conclusão quanto ao juros de mora na incidência das Súmulas 43 e 54, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que leva à incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, a inviabilizar o conhecimento da insurgência. Além do mais, nota-se que não foram devidamente prequestionados o art. 219 do CPC/73, nem o art. 54, da Lei nº 8.383/91, embora opostos embargos de declaração. Incide, assim, a Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

10. É de se observar, portanto, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos no sentido de fixar o entendimento de que a regra constitucional estabelecida no § 5º do art. 37, deve ser interpretado de forma restritiva, porquanto trata de exceção constitucional à regra da prescritibilidade, **de sorte que somente o exercício do direito de ação**, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário se amolda em tal hipótese.

11. Fica à margem, dessa regra, os procedimentos que formalizam os requisitos desse direito, isto é, a imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, mediante atuação administrativa em Tomadas de Contas Especiais, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

12. E arremate, se posicionando no sentido de que “...a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidades nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável...”. Tudo porque, sustenta, não se pode admitir que gestores de recursos públicos fiquem obrigados a provar, a qualquer tempo, mesmo após décadas, a boa e regular aplicação de verbas federais repassadas, uma vez que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao gestor que aplica tais recursos.

13. Ocorre que, estamos falando de uma regra constitucional. E se assim o é, temos que ter em mente a competência precípua da Excelsa Suprema Corte na guarda da Constituição Federal, de modos que cabe a Ela a palavra final na interpretação ou modulação de dispositivos constitucionais.

14. Nesse contexto, temos que trazer à baila, entendimento, acerca dessa matéria constitucional, expresso no MS nº 26.210-9/DF, Relatado pelo Em. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, em Sessão Plenária, Dje nº 192, Publicado em 10-10-2008, que assim se posicionou quanto ao alcance do § 5º do Art. 37 da Constituição, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCRUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AS PAÍIS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedentes: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferir a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente)

Brasília, 4 de setembro de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - Relator.

15. No r. voto do Ministro Relator, que fundamenta a denegação da segurança, temos o devido esclarecimento de que essa exceção constitucional de imprescritibilidade alcança, sem nenhuma dúvida, os procedimentos que visam a apuração do quantum devido e a identificação dos responsáveis pelo ressarcimento do prejuízo em Tomada de Contas Especial. Vejamos, então, as razões do Em. Ministro Relator, *verbis*:

.....
Ademais, conforme consta dos autos, em documento juntado pela própria impetrante, ciente da aprovação de sua solicitação, ela requereu todos os benefícios concedidos pelo CNPq, inclusive a

passagem de volta (fl. 25).

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

”§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

(grifos nossos)

Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

.....
(o sublinhado não consta do original)

16. Dessa forma, e considerando, repetimos, que ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais, compete a guarda da ordem constitucional, o qual, no caso da imprescritibilidade prevista em seu § 5º do art. 37, entende que aos procedimentos administrativos que quantificam o dano ao erário e identificam os responsáveis pelo ressarcimento respectivo, e que possibilitam o exercício do direito de ação, também se aplica “...a parte final do referido dispositivo constitucional.”.

17. Assim, somente nos resta, **até eventual compreensão em contrário da Suprema Corte Federal**, ratificarmos entendimento já exarado por este Consultivo, na esteira desse r. posicionamento, no sentido de que:

...não está sujeita à incidência da prescrição administrativa a pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, **inclusive no que concerne à abertura e instrução dos procedimentos administrativos necessários à apuração do ilícito e identificação dos responsáveis, por força do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.**

18. Por outro lado, as alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face de entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão que não se pode considerar. É que, a decisão a que se reporta o Proponente foi proferida em um caso concreto de dano decorrente de acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado.

19. A locução *"ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"* impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento, também impliquem sanções de outras naturezas, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

20. Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se *"restrita e adstrita ao caso concreto"* – acidente de trânsito.”.

21. Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de transferências voluntárias diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade.

22. Ademais, mesmo que a questão assim não tivesse sido apreciada pela Corte Constitucional, importante é noticiar que a competência das Autoridades desta Pasta, relativamente a Tomada de Contas Especial, fica restrita a diligenciar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano ao erário. Não obtendo o resultado

desejado, deve providenciar a instauração de tomada de contas especial, a ser autuada em processo específico, observadas as disposições da Instrução Normativa TCU nº 71/2012. Nada mais que isso.

23. O julgamento das contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; é atribuição exclusiva do Colendo Tribunal de Contas da União.

24. Ora, se assim está regulamentado, não podemos postular que Autoridades desta Pasta, em substituição ao Colendo Tribunal de Contas, possam exercer juízo de admissibilidade em tal processo e obstar seu seguimento ao argumento de incidência de prescrição.

25. Por isso, salvo expressa regulamentação em contrário, os processos de Tomadas de Contas Especiais obrigatoriamente instaurados no âmbito deste Ministério devem seguir para julgamento pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, a quem compete reconhecer ou não a incidência da prescrição em cada caso.

III – Conclusão

26. Ante o exposto, e diante da incidência, na Tomada de Contas Especial, do disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no MS nº 26.210-9/DF, bem como da evidência de que compete ao Tribunal de Contas da União o julgamento dessas contas, recomendamos a instauração da Tomada de Contas Especial e a formalização do registro de inadimplência no SIAFI.

27. Assim orientado, sugerimos a devolução destes autos à SPOA/SE/MinC, para as providências que forem devidas.

À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de março de 2018.

OSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CGAC/CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003391200163 e da chave de acesso dc168e06

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116670464 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 15-03-2018 18:16. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
